

**Estado do Ceará**

**Município de Sobral**

**Assessoria Jurídica da Secretaria de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer**

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER ADMINISTRATIVO Nº.: 004/2020.**

**PROCESSO Nº.: P103730/2020**

**OBJETO: ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.**

Versa os presentes autos sobre pedido de abertura de processo licitatório para a contratação de Empresa especializada para execução da obra de Construção de Campinhos de Futebol no Município de Sobral -CE.

O Secretário de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer, o Sr. Igor José Araújo Bezerra, através de ofício, autorizou abertura de processo administrativo, com o fito que seja realizado processo licitatório para viabilização da construção de campinhos de futebol no Município de Sobral.

Conforme se pode observar no bojo do processo administrativo, há um ofício com a devida justificativa da Coordenadoria de Esporte da SECJEL, o Sr. Rafael de Oliveira Moreira, no qual aborda a importância da construção destes equipamentos para a sociedade como um todo.

Pode-se constatar ainda que dentro do mencionado processo administrativo há previsão de Dotação Orçamentária para atender a despesas oriundas da referida obra.

O Termo de Referência, que consta no bojo processual, reforça que a referida obra de campinhos de futebol tem como objetivo assegurar a difusão e o acesso ao esporte, entendendo a importância do esporte como peça fundamental para o desenvolvimento humano em sociedade.

É o relatório. Passamos a opinar.

O Município de Sobral, através da manutenção, reformas e construção de alguns equipamentos, está cumprindo os objetivos traçados pela lei, bem como fomentando o desenvolvimento da sociedade através das práticas esportivas, haja vista disponibilizar mais oportunidades para os jovens e adolescentes na área esportiva, oportunizando formações e novos ofícios nessa área.

Quanto à forma de contratação com a Administração Pública, em regra, se dá pelo previsto na Lei de Licitações, tendo esta algumas modalidades já devidamente expressas, nas quais se adaptam e se aplicam a cada caso conforme necessidade específica, somando-se a oportunidade e conveniência.

A Lei n.º 8.666/93 prescreve, em seu art. 22, cinco modalidades de licitação, que são a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão. As modalidades de licitação têm características próprias, destinando-se a determinados tipos de contratação. A licitação é o gênero, do qual as modalidades são as espécies. Desta forma, possível é aplicar a essas espécies os preceitos genéricos da licitação, enquanto os específicos regem cada modalidade em particular.

As três primeiras espécies previstas (concorrência, tomada de preços e convite) são, sem dúvida, as mais importantes. Depende em regra geral, do valor que a Administração irá presumivelmente dispende com a relação

2  
K

jurídica sucedânea, ou seja, a partir dos patamares de valor estabelecidos em lei, corresponderão as distintas modalidades.

Obriga-se a utilização da concorrência para o caso de valores mais elevados. A tomada de preços e o leilão são previstos para negócios de vulto médio, enquanto o convite se destina a negócios de modesta significação econômica. A lei prevê que a Administração pode optar pela modalidade de valor mais elevado, ao invés da correspondente ao respectivo patamar de valor, sendo vedada, contudo, a utilização de modalidade correspondente a valor inferior.

Diante de várias modalidades previstas na lei, algumas ficam a critério da própria Administração, no entanto, por ser plenamente legal, e conforme conveniência e oportunidade, a TOMADA DE PREÇO do Tipo menor preço global é a que a melhor se adéqua ao caso em concreto, tendo em vista também o valor cotado para realização desta licitação, ou seja, o valor de R\$ 1.220.500,60 (Um Milhão, duzentos e vinte mil e quinhentos reais e sessenta centavos).

Considerando que a TOMADA DE PREÇO é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. Essa modalidade de licitação é utilizada para as compras/contratações cujo valor estimado não exceda o valor de R\$ 3.300.000,00 (Três Milhões e Trezentos Mil reais), se adequando assim perfeitamente ao caso em baila.

Considerando que a obra prevista, foi orçada em R\$ 1.220.500,60 (Um Milhão, duzentos e vinte mil e quinhentos reais e sessenta centavos), bem como a "Tomada de Preço" pode ser realizada para contratações cujo valor não

exceda R\$ 3.300.000,00 (Três Milhões e Trezentos Mil reais), pode-se opinar pela modalidade Tomada de Preço para ser aplicada ao presente caso para a contratação de empresa para os devidos serviços já explicitados no bojo do processo administrativo, pois, apesar de ser possível serem usadas outras modalidades, deve-se se atender as necessidades do caso em concreto, observando ainda o princípio da oportunidade e conveniência e a legalidade.

Por fim, no que importa a presente análise, nos autos, verifica-se que é composto dos seguintes documentos:

1. Ofícios e Justificativas;
2. Termo de Referência;
3. Edital e seus Anexos;

Após a análise da legislação supracitada, Lei de Licitações, bem como dos documentos já acostados aos autos, opina esta Assessoria, pela realização da Licitação na Modalidade Tomada de Preço, do Tipo Menor Preço Global para a contratação da empresa para realização de Obras de Campinhos de Futebol no Município de Sobral.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral - Ceará, aos 08 de Janeiro de 2020.

  
Sebastião Martins da Frota Neto

OAB/CE nº 24.704